

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA: SUAS PECULIARIDADES E O CRIME DE GENOCÍDIO

*International Criminal Tribunal for Rwanda:
Peculiarities and their Crime of Genocide*

por Layse Tuiane Vieira Silva¹

Resumo: o presente artigo trata do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, analisando o crime de genocídio e abordando os aspectos gerais de Ruanda, país que fica na África, palco de um dos maiores genocídios que já ocorreram no cenário mundial. O trabalho também irá abordar um breve histórico do referido crime, citando genocídios que já ocorreram no âmbito internacional, a repressão ao crime, a soberania dos Estados, no que tange a ONU e os Direitos Humanos, o papel da ONU, o Tribunal Penal Internacional, estabelecido em 2002, em Haia, representando um grande avanço na esfera do direito internacional, relatando, ainda, o genocídio no país em questão.

Palavras-chave: genocídio; Ruanda; Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

Abstract: *this article deals with the International Criminal Tribunal for Rwanda, analyzing the crime of genocide and addressing general aspects of Rwanda, a country that is in Africa, the scene of one of the biggest genocides that have taken place on the world stage. The work will also address a brief history of that crime, citing genocides that have occurred in the international arena, the repression of crime, the sovereignty of states, regarding the UN and human rights, the role of the UN, the International Criminal Court, established in 2002, in The Hague, representing a major breakthrough in the sphere of international law, reporting also the genocide in that country.*

Keywords: *genocide; Rwanda; International Criminal Tribunal for Rwanda.*

Sumário: Introdução. 1 Ruanda: aspectos culturais, modelo político e a aceitação do Tribunal Penal Internacional. 2 Direito Internacional Humanitário. 2.1 Soberania e legislação nacional. 2.2 Tribunal Penal Internacional. 3 Genocídio. 3.1 Repressão ao crime de genocídio. 3.2 O crime de genocídio e a comunidade internacional. 3.3 O papel da Organização das Nações Unidas (ONU). 3.4 Genocídio em Ruanda. 3.4.1 Sentido e alcance das resoluções 935 e 955 da ONU. 3.4.2 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda: análise do caso. Considerações finais. Referências bibliográficas.

¹ Bacharelada em Direito pelas Faculdades Integradas Promove de Brasília.

Introdução

Este trabalho aborda o instituto jurídico do Tribunal Penal Internacional (TPI) para a Ruanda, que foi criado através da Resolução 955, aprovado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 08 de novembro de 1994, proposto pela própria Ruanda. Com o intuito de analisar suas peculiaridades, no que tange em como e porquê de sua criação, seus objetivos, sua atuação e competência, bem como os princípios que o regem.

Para tanto, o presente trabalho apresenta breve contextualização sobre o país, Ruanda, um pouco de sua história, geografia e política; sobre o crime de genocídio, seu conceito, sua tipificação no Brasil e apertada síntese do instituto no mundo, como o Holocausto dos Judeus, na Segunda Guerra Mundial, o genocídio de Armênios e Assírios, que ocorreu em 1915, no Império Otomano, e o Holodomor na Ucrânia, entre 1932 e 1933, que muitos países consideram como crime de genocídio, inclusive o Brasil, e o Genocídio de Tutsis na Ruanda em 1994, onde cerca de 800.000 civis foram vitimados em um período aproximado de cem dias.

A pesquisa foi realizada a partir da análise do caso que ocorreu em Ruanda, em 1994, através de abordagem, usando a dialética para construir uma interpretação ou identificar os principais aspectos teóricos, fáticos e legais que dizem respeito àquele caso, relatando o universo de pessoas, buscando um estudo mais aprofundado e detalhado, resultando num esclarecimento, em aspecto geral, no que tange ao tema, suas características e os fatores que deram causa a criação daquele Tribunal. Para alcançar tal objetivo, foi necessário realizar um breve estudo sobre o crime de genocídio, no que tange a seu histórico, conceito e sua relação com a comunidade internacional, sobre o Direito Humanitário, a ONU, e o Tribunal Penal Internacional. O presente artigo abordará, também, as noções de soberania do Estado, que é assunto relevante e pertinente para a análise da matéria estudada.

O tema foi escolhido por envolver um crime que trouxe impacto social pela sua densa gravidade, envolvendo Direitos Humanos, Direito Internacional e Direito Penal, vindo a trazer a necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a Ruanda, para investigar e julgar crimes, cometidos no espaço temporal de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro do mesmo ano, investigando e julgando cidadãos ruandeses e, também, aqueles que não são nacionais do país, que cometeram os referidos crimes no território de Ruanda, e, aos cidadãos nacionais, que cometeram os crimes em estados vizinhos, considerando a

importância do Tribunal Penal Internacional para, inclusive, evitar conflitos e a prática de crimes tais como o genocídio, que violam os direitos humanos.

Ademais, a relevância da presente abordagem consiste na análise das repercussões jurídicas, no plano das comunidades internacionais, considerando questões de persecução penal associadas ao direito humanitário, em seu sentido amplo, sob a perspectiva da soberania e da legislação interna dos países. Portanto, o objetivo do artigo é demonstrar, através da análise de fatores culturais, jurídicos e políticos, como e o porquê da criação de um Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda. Para tanto, adotou-se, como roteiro, a análise das seguintes circunstâncias: a) Ruanda, salientando sua história, cultura, política e jurisdição; b) o sentido do crime de genocídio, seu conceito, histórico e tipificação; c) a compreensão dos argumentos históricos, a atuação, a importância e o porquê da criação do TPI (social, cultural e politicamente) para Ruanda e suas repercussões na comunidade internacional.

O presente artigo foi elaborado com base no método de abordagem dialético, mediante a investigação dos fatos mais relevantes que dizem respeito ao Tribunal Penal Internacional para Ruanda, utilizando a reflexão sobre as decisões políticas, instituições e organismos internacionais e o direito humanitário como base para alcançar o objetivo final da pesquisa, com base nos fatos históricos, sociais, políticos e jurídicos, mediante discussão teórica e normativa e jurisprudencial, além dos discursos políticos correspondentes.

1 Ruanda: aspectos culturais, modelo político e a aceitação do Tribunal Penal Internacional

O presente artigo trata do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, suas peculiaridades e o crime de genocídio, mas para adentrar ao assunto há que se esclarecer um breve relato da história do país em questão, sua cultura e política.

Ruanda, República Ruandesa, que é seu nome oficial, é um país localizado na África central, e tem como vizinhos a Uganda, que fica ao norte, Burundi, ao sul, República Democrática do Congo, a oeste, e a Tanzânia que fica ao leste, sua capital é a cidade de Kigali. Três são os idiomas oficiais, o inglês, francês e o quiniaruanda. Sua moeda oficial é o franco ruandês.

O país é composto, basicamente, por duas etnias: os Hutus e os Tutsis. E um terceiro grupo étnico, o Twa, que corresponde a cerca de 1% da população.

O sistema legal está baseado nos sistemas de direito civil alemão e belga. O país é uma república presidencial de regime político democrático, baseado em um sistema multipartidário. No que tange a colonização, vale ressaltar a explicação de Cerqueira e Francisco (2012):

O processo de dominação alemã na região que atualmente corresponde a Ruanda, teve início na segunda metade do século XIX. Com a derrota da Alemanha na Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a Bélgica assumiu o controle de Ruanda. Entretanto com o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), a Organização da Nações Unidas (ONU) ficou responsável pela administração do país africano. A independência nacional só foi conquistada em 1 de julho de 1962.

Ruanda é um país marcado pelos conflitos entre dois grupos étnicos: hutus (90% da população) e tutsis (9%). Durante o processo de colonização feito pela Bélgica, os Tutsis, mesmo sendo minoria, foram os escolhidos pelo poder colonial para governar o país. A maioria hutu ficou excluída do processo socioeconômico. No entanto, em 1959, os hutus se revoltaram com a condição em que estavam e assumiram o poder em 1961. Esse fato proporcionou o início da perseguição aos Tutsis, que se agravou em 1994 com a morte dos presidentes de Ruanda e Burundi. Conforme dados da ONU, o genocídio no país provocou a morte de aproximadamente 1 milhão de ruandeses, sendo que 90% das vítimas eram de origem tutsi.

Pereira Júnior (2010, p. 58) relata que pelos belgas acreditarem que aqueles que tinham traços mais parecidos com os europeus eram mais evoluídos, o que está ligado à doutrina Hanning, e por isso, os colonizadores favoreceram os Tutsis, por terem uma feição mais delgada e clara, proporcionando-lhes cargos de importância e, por consequência, *status* social. E ainda, para haver uma identificação étnica, os belgas criaram cartões que constavam a etnia dos indivíduos, tornando a etnicidade um fato definidor da existência ruandesa. No final da década de cinquenta a oposição política entre os Tutsis e Hutus ficou violenta, e, já no início dos anos sessenta, Ruanda tornou-se independente, e a partir daí, intercalaram-se ciclos de violência em que Tutsis subjugaram Hutus e vice-versa. Já na década de setenta, Juvénal Habyarimana, que era Hutu, tomou o poder, porém seu governo não era violento, como os demais foram, o que favoreceu o crescimento econômico do país. Parte dos Tutsis migraram para países próximos, principalmente para Uganda, onde a situação era favorável a eles. Aos poucos, a FPR (Frente Patriótica Ruandesa) foi se formando, composto por imigrantes ruandeses que cogitavam retomar o poder em Ruanda.

A FPR adquirira força, e os frequentes desentendimentos com o exército ruandês acarretaram na assinatura dos Acordos de Paz de Arusha, em 1993, que intencionavam

assentar bases para criar um governo de coalizão em Ruanda. Pereira Júnior apud Gourevitch (2008, p. 59)

Esse mesmo partido tem sido o partido político dominante no país desde 1994. A FPR tem mantido o controle da presidência e do Parlamento nas eleições nacionais, com participação do partido votar consistentemente superior a 70%. Paul Kagame é o atual presidente do Ruanda, eleito com 92,9% dos votos nas eleições, ocorridas em 2010.

Após o genocídio ocorrido em 1994, instalou-se os tribunais de Gacaca, que, conforme define o Parlamento Europeu:

Gacaca, ou justiça no terreno, é um tribunal destinado a resolver litígios locais. Inspirado no sistema tradicional ruandês, o tribunal Gacaca é convocado pelos membros mais velhos da comunidade e nele participam, além desses membros, todas as partes envolvidas num crime. O objetivo é a mediação do problema, com o eventual ressarcimento dos danos provocados ou um pedido de desculpas. Os tribunais foram estabelecidos em 2002, na sequência do genocídio de 1994, e têm como missão a descoberta da verdade, a justiça e a reconciliação, para evitar o cometimento de atrocidades semelhantes no futuro. Os juízes dos tribunais de Gacaca podem impor a aplicação de sentenças, entre as quais a prisão.

No que tange ao genocídio ocorrido em Ruanda, retomaremos o assunto em tópico mais adiante.

2 Direito Internacional Humanitário

O Direito Humanitário Internacional (DIH), conforme esclarece Neves (2009), “é um conjunto de regras que busca limitar os efeitos do conflito armado, protegendo as pessoas que não participam da guerra, restringindo, com isso, seus efeitos deletérios. Por isso, o Direito Internacional Humanitário é conhecido como direito de guerra ou do conflito armado”.

O DIH é um ramo do Direito Internacional, ele busca reger as relações entre os Estados internacionais, constituído por acordos entre estes Estados, designados, em maioria, por tratados e convenções e é dividido em três tipos, nas lições de Albuquerque e Martins:

O primeiro é constituído pelo chamado **Direito de Genebra**, isto é, pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 para a protecção das vítimas de guerra e dos seus dois Protocolos Adicionais de 1977. [...]

O segundo tipo de regras é chamado o **Direito de Haia** constituído pelo direito da guerra propriamente dito, ou seja pelos princípios que regem a conduta das operações militares, direitos e deveres dos militares

CURSO DE DIREITO

participantes na conduta das operações militares e limita os meios de ferir o inimigo. [...]

O terceiro tipo de regras (ditas de Nova Iorque) prende-se com a protecção dos direitos humanos em período de conflito armado. São chamadas **regras de Nova Iorque** por terem na sua base a actividade desenvolvida pelas Nações Unidas no âmbito do direito humanitário.

E, referente às origens do DIH, como é explicado na ficha técnica do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (1998):

As origens do Direito Internacional Humanitário podem ser encontradas nos códigos e regras de religiões e nas culturas do mundo inteiro. O desenvolvimento moderno do Direito teve início na década de 1860; desde essa altura, os Estados acordaram numa série de normas práticas, baseadas na dura experiência da guerra moderna, que refletem num delicado equilíbrio entre as preocupações humanitárias e as necessidades militares dos Estados. Com o crescimento da comunidade internacional, aumentou igualmente o número de Estados em todo o mundo que contribuíram para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, que pode hoje em dia ser considerado como um sistema de Direito verdadeiramente universal.

Já, sobre a abrangência, ela está dividida em duas áreas:

- A protecção das pessoas que não participaram ou que deixaram de participar das hostilidades e
- O conjunto das restrições dos meios de combate (especialmente armas), bem como dos métodos de combate tais como táticas militares.

Os princípios do DIH, segundo Neves (2009), são:

São seus princípios: a proporcionalidade, a proibição de empregar armas, projéteis, materiais e métodos de guerra que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários, a proibição de ataques diretos a civis, a proibição dos ataques indiscriminados e a obrigação de tomar medidas de precaução a fim de minimizar o número de mortos e feridos entre os civis, assim como os danos causados aos seus bens.

Vale ressaltar que, no entender de Deyra (2001, p. 11), que: “O DIH pretende humanizar a guerra, disciplinando os seres humanos nos seus actos de violência armada e da protecção daqueles que se encontram em situação perigosa”, ou seja, o Direito Internacional Humanitário desenvolveu-se com o objetivo de restringir a atuação do Estado e assegurar a observância e aplicação dos direitos fundamentais. E ainda, Deyra (2001, p. 25) *apud* David “a guerra é como o comércio ou o amor, trata-se de uma actividade humana e, enquanto tal, pode dar origem a uma regulamentação!”.

Os crimes de direito internacional são os crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a Humanidade, crime de genocídio e o crime de apartheid, que consiste em instituir ou manter o domínio de um grupo racial de seres humanos sobre outro.

É importante destacar que há uma distinção entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois embora algumas de suas normas serem idênticas, estas duas dimensões do Direito se desenvolveram separadamente e estão em tratados diferentes. O Direito Internacional Humanitário é aplicado em conflitos armados, não abrangendo distúrbios internos, já no Direito Internacional dos Direitos Humanos a aplicação ocorre em tempo de paz e diversas das suas disposições podem ser suspensas durante um conflito armado.

2.1 Soberania e legislação nacional

A soberania de um Estado, em relação ao Direito Internacional, mais especificamente no que envolve os Direitos Humanitários, é um assunto de extrema importância, e que é necessário sua abordagem para melhor compreender a presente pesquisa.

Ferrajoli (2002, p. 39), ao que se refere à soberania, a carta da ONU e a Declaração universal dos direitos do homem, explica que:

Esses dois documentos transformaram, ao menos no plano normativo, a ordem jurídica do mundo, levando-o do estado de natureza ao estado civil. A soberania, inclusive externa, do Estado – ao menos em princípio – deixa de ser, com eles, uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos. É a partir de então que o próprio conceito de soberania externa torna-se logicamente inconsistente e que se pode falar, conforme a doutrina monista de Kelsen, do direito internacional e dos vários direitos estatais como de um ordenamento único.

Neste sentido, Deyra (2001, p. 28), esclarece que o DIH é um ramo do Direito Internacional Público, e que está submetido à iniciativa dos Estados e à sua boa vontade, sendo, por este motivo, um direito de coordenação e não de subordinação, apresentando de modo natural as fraquezas no plano das sanções.

Ao referir-se ao Tribunal Internacional e a soberania dos Estados, vale ressaltar Hata (2010, p. 117), que explica:

A existência de um Tribunal Internacional envolve, *prima facie*, a soberania dos Estados, ou seja: o poder de estabelecer as suas regras internamente é relativizado com a ideia de um órgão que possa julgar os crimes ocorridos dentro do território do país ou por um nacional seu. Entretanto, em razão da necessidade de um órgão que julgue os crimes contra a humanidade, os Estados-membros abriram mão de parcela de sua soberania para que esses crimes não fiquem impunes.

2.2 Tribunal Penal Internacional

Os tribunais e as cortes internacionais são institutos permanentes, com criação prevista no Tratado de Roma, que foi aprovado em 17 de julho de 1998, foi aprovado por 120 Estados, contra apenas 07 votos contrários – China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar – e 21 abstenções. O Brasil assinou o pacto em 12 de fevereiro de 2002 e ratificou-o em 12 de julho de 2002. Porém, antes de tal aprovação, houve a criação de tribunais *ad hoc*, que são tribunais criados para uma específica situação, como a instauração dos tribunais militares internacionais de Nuremberg, em 1945, e Tóquio, em 1946, e a criação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, em 1993, e para Ruanda, em 1994. Segundo Brant (2004, p. 274 *apud* Ascensio):

Enquanto os tribunais penais *ad hoc* gozam de uma primazia sobre as jurisdições internas e podem, em qualquer caso, julgar as pessoas acusadas em nível internacional, o Estatuto do T.P.I. optou por uma solução bem diferente. Ele esboça um sistema jurisdicional global, fundado no princípio da complementaridade entre o T.P.I. e as jurisdições nacionais. Os casos apresentados ao Tribunal Penal Internacional só seriam recebidos se os Estados não perseguissem eles mesmos os indivíduos responsáveis, seja porque o sistema judicial interno esteja paralisado, seja porque os Estados não desejam perseguir eles mesmos os responsáveis, seja enfim porque os processos internos visam na realidade a destituir o acusado de sua responsabilidade penal.

Conforme previsto no Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, o tribunal tem personalidade jurídica internacional, podendo exercer seus poderes e funções nos termos do referido Estatuto, no território de qualquer Estado-Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado. Sua competência restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, competindo julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão.

Nessa ordem de ideias, os ensinamentos de Acciolly (2010, p. 834):

A criação do TPI representa importante avanço no campo do direito internacional, pois, ao contrário dos tribunais criados anteriormente, depois da segunda guerra mundial e como consequência do esfacelamento da Iugoslávia, trata-se de um tribunal permanente e não de um tribunal criado a *posteriori* pelas nações vencedoras ou por nações mais poderosas mediante a imposição de suas vontades.

Acciolly (2010, p. 263) ainda destaca que apesar dos Tribunais Internacionais Penais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda terem sua competência temporal e geográfica limitada, pois foram criados para fins específicos e têm caráter momentâneo, foram de suma importância para confirmarem a necessidade de um sistema permanente de justiça criminal e, conseqüentemente para que surgisse um novo ímpeto para as discussões acerca de um Tribunal Penal Internacional definitivo e estável, com o objetivo de responsabilizar criminalmente aqueles que violam os direitos humanos e cometem crimes contra a humanidade.

A respeito da jurisdição penal internacional, no que tange aos tribunais nacionais e militares, Kelsen (2011, p. 103), em sua obra *Peace Through Law*, que foi publicado originalmente em inglês no ano de 1944, 54 anos antes da aprovação do Tribunal Penal Internacional, já afirmava que os tribunais nacionais, e mais especificamente os tribunais militares nacionais, são inevitavelmente vulneráveis à suspeitas, sendo, portanto, necessário a criação de um tribunal criado por um tratado internacional, ou seja, o TPI de caráter permanente, vale citar tal ensinamento:

Somente um tribunal criado por um tratado internacional, do qual sejam partes contratantes não apenas os Estados vitoriosos mas também os vencidos, não encontrará certas dificuldades que um tribunal nacional enfrentaria. Pois um tratado pelo qual se confere jurisdição sobre criminosos de guerra a um tribunal internacional pode criar a responsabilidade individual por aqueles crimes de guerra que têm caráter de atos de Estado. Também pode excluir a exceção de obediência a ordem superior se tal exclusão for necessária para a promoção de justiça internacional. Mas apenas um tribunal internacional – internacional não só em relação a sua base jurídica, mas também no que se refere a sua composição – pode estar acima de qualquer suspeição de parcialidade.

Adentrando a tal avanço na justiça criminal internacional, onde há que se mencionar os tribunais *ad hoc*, pois houveram grande participação para que se chegasse a um Tribunal permanente, podemos citar Brunkhorst (2011, p. 17), que esclarece:

A rendição incondicional foi imediatamente sucedida pela invenção dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e Tóquio, que transformaram profundamente o direito penal internacional, abriram os portões para futuros avanços da justiça criminal internacional e ajudaram a dar forma aos dois grandes avanços posteriores nessa matéria, os subsequentes Tribunais Penais Internacional para Ruanda e para a antiga Iugoslávia e o estabelecimento da Corte Penal Internacional (CPI), que até o presente têm jurisdição (ainda restrita) para casos de violação do art. 2 IV da Carta da ONU (“ameaça de uso de força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado-membro”). A CPI, assim como os casos Kadi e Yusuf, decididos recentemente por ambas as cortes europeias, são bons exemplos de passos adicionais que fazem avançar o processo de *constitucionalização evolucionária* da comunidade internacional, um processo iniciado nos anos 1940.

O Tribunal Penal Internacional está sediado em Haia, na Holanda, sua competência é julgar os crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade e os de agressão. Dos princípios, podemos citar o da **complementariedade**, que está previsto no artigo 1º do Estatuto De Roma Do Tribunal Penal Internacional, que prevê: “O Tribunal será uma instituição permanente, estará facultada a exercer sua jurisdição sobre indivíduos com relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, em conformidade com o presente Estatuto, e terá caráter complementar às jurisdições penais nacionais”, **universalidade**, que como afirma Lewandowski (2002, p. 192) “qual os Estados-partes colocam-se integralmente sob a jurisdição da Corte, não podendo subtrair de sua apreciação determinados casos ou situações”, **responsabilidade penal individual**, que como explica Hata (2010, p. 120) “passou-se a considerar o indivíduo como sujeito de direito e deveres no plano internacional”, o da **irrelevância da função oficial**, que está previsto no artigo 27 do Estatuto de Roma “O presente Estatuto será aplicável a todos por igual sem distinção alguma fundamentada em função oficial”, da **Imprescritibilidade**, que está presente no artigo 29 do referido Estatuto, “Os crimes sob a jurisdição do Tribunal não prescrevem” e o **princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores**, Lewandowski (2002, p. 192) explica que: “exige que todos os chefes militares, mesmo que não estejam fisicamente presentes no local dos crimes, envidem todos os esforços ao seu alcance para evitá-los, sob pena de neles ficarem implicados”.

É fundamental citar problemas existentes na relação do TPI com a Comunidade Internacional, como explana Weymar (Tribunal Penal Internacional: aspectos relevantes, 2010), a existência de um Tribunal com sua competência em razão de certas categorias de

crimes paralelos à existência dos Tribunais Nacionais, já se torna um primeiro problema, um segundo, é a insubmissão de determinados países à jurisdição do TPI, dentre outros podemos mencionar, segundo o autor citado:

- a) Dependência da intervenção do Tribunal para a verificação da falta de disposição ou de interesse do Estado para exercer a justiça penal, casos em que pode ocorrer uma apreciação violadora do princípio da soberania;
- b) Incompatibilidade de legislações nacionais com o Estatuto do Tribunal;
- c) Não exclusão dos titulares de cargos políticos da jurisdição do Tribunal preterindo as imunidades do Presidente da República, dos Deputados, Senadores e dos membros do Governo;
- d) Previsão de prisão perpétua (art. 77, I, “b” do Estatuto);
- e) Possibilidade de entrega de pessoas, incluindo cidadãos, ao Tribunal, sendo certo que, pelo menos a nossa Constituição proíbe a extradição de brasileiros natos.

O autor ainda sugere que para que esses entraves se desmanchem, os países devem ratificar o estatuto e estabelecer meios de harmonização de suas legislações com a norma internacional.

3 Genocídio

O genocídio é algo terrível, que deve ser prevenido e punido, assim como previsto na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, onde é reconhecido que em todos os períodos da história da humanidade, o genocídio causou grandes perdas, e essas perdas são irreparáveis, e está claro que para libertar a humanidade de um flagelo tão odioso, é necessária a cooperação internacional. (Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, 1948)

Grandes atrocidades já ocorreram no decorrer da história mundial relacionadas ao genocídio, onde podemos citar a morte de cerca de quinze milhões de índios nas mãos dos conquistadores europeus após o descobrimento da América, centenas de tribos simplesmente desapareceram. O regime nazista na Alemanha, nas décadas de trinta e quarenta, onde estima-se que seis milhões de judeus foram mortos, em média dois terços dos judeus que viviam na Europa, tal regime acreditava que os judeus eram biologicamente inferiores em relação a raça ariana da Alemanha, raça que eles consideravam ser a perfeita, e isso representava uma ameaça à eles, ideologia que levou os nazistas a perseguirem e matarem um grande número de judeus. Nos anos de 1932 e 1933, na Ucrânia, milhares de pessoas morreram de fome, aproximadamente quatro milhões de ucranianos, na época o regime comunista da União

CURSO DE DIREITO

Soviética era comandado pelo ditador Joseph Stalin, essas milhares de pessoas foram eliminadas sistematicamente através da supressão dos gêneros alimentícios produzidos pela Ucrânia, foi o conhecido “Holomodor”, Stalin afirmava que tal massacre não foi intencional, a fome foi usada como arma de destruição coletiva neste caso, nacionais do Estado alegam que isso ocorreu por um ato deliberado do ditador com o fim de dar uma punição aos nacionalistas renitentes, ou seja, penitenciar os que se opunham à política de coletivização da União Soviética.

Ainda é importante destacar o genocídio de Armênios que ocorreu nos anos 1915 e 1916, onde os autores foram Turcos que comandavam o Império Otomano, cerca de um milhão e meio de armênios foram obrigados a deixar suas casas e marchar até uma região desértica próxima da Síria e ali foram deixados à espera da morte. Tal genocídio é considerado o primeiro feito de forma organizada e em larga proporção, planejado graças à decisão em liminar todas as minorias religiosas e étnicas do território. O genocídio é negado pela Turquia até hoje. (Relembre os 10 maiores genocídios da história mundial, 2012).

3.1 Repressão ao crime de genocídio

Após grandes perdas que o “genocídio” causou à humanidade, a comunidade internacional não ficou inerte à um ato tão cruel, vindo a agir de modo que previna e puna tal ato, como prenunciado no artigo 1º Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que prevê que as Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, e que desde já se comprometam a prevenir e a punir.

A referida Convenção foi realizada em 1948, assinada em Paris, em 09 de dezembro de 1948, a mesma ocorreu após Nuremberg, em 1947. Ela, em seu artigo 2º define o crime de genocídio:

Artigo 2º Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- a) Assassinato de membros do grupo.
- b) Dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo.
- c) Submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial.
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo.
- e) Transferência forçada de menores do grupo para outro.

Nessa linha, explica Monteiro (1999, p. 84) que “A conduta deve ser dirigida para os membros de determinado grupo nacional, étnico, religioso ou racial”.

Porém, o termo “genocídio”, como argumenta Canêdo (1999, p.85 *apud* Quintano Ripollés, 1955, p. 627), “[...] foi cunhado pela primeira vez pelo jurista de origem polonesa R. Lemkin, em obra intitulada *Axis Rule in Occupied Europe*, publicada nos EUA em 1944”, e, ainda, seguindo o mesmo referencial, é conceituado por Lemkin como “destruição de uma nação ou grupo étnico”, Raphael Lemkin, advogado judeu polonês, criou o termo “genocídio” após analisar casos como o Holocausto, em 1944.

Vale ressaltar, ainda, os ensinamentos de Monteiro (1999, p. 79), que diz:

O termo *genocídio* foi criado por Lemkin em 1944. O vocábulo é híbrido, e querem alguns que derive da palavra grega *genos* (raça. Nação, tribo) e do sufixo latino *cidio* (matar). Outros, como Néelson Hungria, preferem buscar a etimologia nos dois componentes: *genus* (raça, povo, nação) e *excidium* (destruição, ruína).

A Convenção foi de fundamental para a prevenção mais genocídios, porém não foi suficiente para que isso acontecesse, novos massacres étnicos ocorreram, como no caso dos muçulmanos bósnios que foram mortos pela Sérvia nos anos 1990, a morte de mais de 800 mil pessoas em Ruanda, no conflito entre hutus e tutsis e vários outros crimes cometidos durante as guerras da Coreia, do Camboja, no Oriente Médio, na Chechênia ou no Timor Leste, pois a um legislação que pune, mas não há uma que impeça que ocorra. (Alexandre Schossler *apud* Frank Gerstenberg, 2012).

3.2 O crime de genocídio e a comunidade internacional

O crime de genocídio, no Brasil, é tratado pela Lei nº 2.889, de 01 de outubro de 1956, que foi editada através do Decreto nº 30.822 de 06 de maio de 1952, que “Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948”, onde há a definição e a punição para o crime de genocídio. O artigo 1º da lei supracitada prevê:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:
a) matar membros do grupo;
b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

CURSO DE DIREITO

- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

A influência da Convenção na legislação brasileira e nas estrangeiras, no que se refere ao crime de genocídio, é ampla, pois mesmo não tendo se mostrado de forte eficácia para evitar o grande número de genocídios, constituiu importante instrumento jurídico caracterizador da responsabilidade penal individual no ambiental internacional, no Brasil o genocídio é tratado em lei especial, mas podemos apontar três códigos penais europeus que tratam o crime de genocídio em seu bojo, em vez de uma legislação especial, o código espanhol, o francês e o português, isso é o que explica Canêdo (1999, p. 212/227).

3.3 O papel da Organização das Nações Unidas (ONU)

A princípio, é importante explicar o que é a ONU (Organização das Nações Unidas), que como é fundamentado em seu sítio eletrônico, é uma organização internacional que trabalha em busca da paz e pelo desenvolvimento mundial, formada por países que se reuniram de modo voluntário. Fundada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, a ONU foi concebida através da Carta das Nações Unidas, que foi assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco, entrando em vigor em 24 de outubro do mesmo ano. Suas finalidades e propósitos vêm estabelecidas no preâmbulo de sua carta e em seu artigo 1º. Mazzuoli (2011, p. 620), referente aos propósitos da Organização, expõe que:

Fazendo-se uma síntese desses propósitos, pode-se dizer que suas intenções consubstanciam-se em: a) preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; b) reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas; c) estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos; d) promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; e) praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacional, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força

CURSO DE DIREITO

armada não será usada a não ser no interesse comum; j) empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos; g) manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim, tomar coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; h) desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; i) conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e j) ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

A ONU possui seis principais órgãos, que são: a Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Corte Internacional de Justiça, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela e Secretaria Geral. Atualmente ela é composta, atualmente, por 193 países-membros, incluindo o Brasil. Sua sede principal está localizada em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Ban Ki-moon (República da Coreia), é o atual Secretário das Nações Unidas. Como exposto no sítio eletrônico da ONU (O Secretário-Geral, 2010), o Secretário-Geral é personagem fundamental para a Organização, sendo o “Chefe Administrativo”, cumprindo-lhe funções de suma importância.

O Secretário-Geral é o símbolo dos ideais das Nações Unidas e porta-voz dos interesses dos povos do mundo, principalmente dos mais pobres e vulneráveis. De acordo com a Carta das Nações Unidas, o Secretário-Geral é o “chefe administrativo” da Organização e deve cumprir “outras funções que lhe são confiadas” pelo Conselho de Segurança, Assembleia Geral, Conselho Econômico e Social e outros órgãos das Nações Unidas. A Carta também diz que o Secretário-Geral tem o dever de “levar à atenção do Conselho de Segurança qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e segurança internacional”.

Para melhor explicar dois de seus principais órgãos, é considerável expor a explicação da própria Organização da Nações Unidas (Como funciona?, 2010), encontrada em seu sítio eletrônico, começando pela Assembleia Geral, que é o órgão deliberativo da Organização, local onde todos os Estados-Membros se reúnem para discutir os assuntos de interesse mundial, todos os países têm direito a um voto, havendo igualdade entre eles, os assuntos em pauta são: “paz e segurança, aprovação de novos membros, questões de orçamento, desarmamento, cooperação internacional em todas as áreas, direitos humanos,

CURSO DE DIREITO

etc.”, as resoluções da Assembleia, que forem votadas e são como recomendações, não sendo obrigatórias. Suas principais funções são:

- Discutir e fazer recomendações sobre todos os assuntos em pauta na ONU;
- Discutir questões ligadas a conflitos militares – com exceção daqueles na pauta do Conselho de Segurança;
- Discutir formas e meios para melhorar as condições de vida das crianças, dos jovens e das mulheres;
- Discutir assuntos ligados ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente e direitos humanos;
- Decidir as contribuições dos Estados-Membros e como estas contribuições devem ser gastas;
- Eleger os novos Secretários-Gerais da Organização.

Decorrendo para o Conselho de Segurança, órgão responsável pela paz e segurança internacional, formando por 15 membros, sendo cinco deles permanentes, Estados Unidos, Rússia, Grã-Bretanha, França e China, estes possuem o direito a veto, e mais dez membros não permanentes, eleitos pela Assembleia Geral por dois anos, sendo o único órgão com poder decisório, ou seja, todos os membros da ONU devem aceitar e cumprir as decisões do Conselho. Suas principais funções e atribuições são:

- Manter a paz e a segurança internacional;
- Determinar a criação, continuação e encerramento das Missões de Paz, de acordo com os Capítulos VI, VII e VIII da Carta;
- Investigar toda situação que possa vir a se transformar em um conflito internacional;
- Recomendar métodos de diálogo entre os países;
- Elaborar planos de regulamentação de armamentos;
- Determinar se existe uma ameaça para o paz;

CURSO DE DIREITO

- Solicitar aos países que apliquem sanções econômicas e outras medidas para impedir ou deter alguma agressão;
- Recomendar o ingresso de novos membros na ONU;
- Recomendar para a Assembleia Geral a eleição de um novo Secretário-Geral.

Em síntese, a BBC Brasil (Perfil: A Organização das Nações Unidas - ONU, 2005) afirma que o principal objetivo da ONU é “manter a paz e a segurança internacional e promover relações amigáveis entre os países”.

3.4 Genocídio em Ruanda

Ruanda, por mais de três décadas, teve sua vida política marcada por ideologias racistas baseadas na propagação do ódio, e culminando no genocídio de abril de 1994. (Vezneyan, 2009, p. 291).

Para melhor esclarecer o tópico Rodrigues (2000, p.132) explica que a Guerra civil ruandesa tem suas ascendências na colonização belga sobre hutus e tutsis e na manipulação desta clivagem pela Bélgica e por elites ruandesas como concorrentes na política que se formou a partir do processo de descolonização. A Alemanha, no ano de 1899, declarou a Ruanda seu protetorado, porém com a derrota na Primeira Guerra, os belgas ocuparam o país. Neste período, a metrópole transformou os tutsis em um grupo que concentrava um maior poder político, econômico e militar na colônia. Já, na década de cinquenta, com a tática do “dividir para governar”, a Bélgica acabou favorecendo a formação de um grupo hutu, que revoltou-se contra o governo tutsi no ano de 1959. Em 1961, ocorreu um plebiscito, que foi supervisionado pela ONU, dando autonomia à Ruanda, se tornando independente em 1962. No decorrer da descolonização, as elites políticas hutus substituíram os belgas, isso em uma violenta competição política, o que gerou a morte de centenas de mortes de tutsis, causando milhares de refugiados espalhados no Burundi, Tanzânia e Uganda. (Rodrigues, 2000, p. 132 apud JONES, 1995, p. 227). Logo, em 1973, Juvenal Habyarimana, que era Ministro da Defesa do Governo de Grégoire Kayibana, alcançou o poder no País, derrubando o então atual presidente. Este período foi marcado pela crescente formalização de quotas étnicas para empregos e oportunidades educacionais na sociedade, além do mais, Habyarimana favoreceu uma minoria de hutus do norte, maiormente os representantes do seu próprio clã, aumentando

CURSO DE DIREITO

as desigualdades entre as etnias. (Rodrigues, 2000, p. 133 apud JONES, 1995, p. 227) Nos meados dos anos oitenta, os vários ataques a população ruandesa na Uganda conduziu os exilados a se unirem ao Movimento Revolucionário Nacional de Museveni e, no ano de 1979, os membros que eram mais antigos deste grupo fundaram a Aliança Ruandesa para a Unidade Nacional, que, em 1987, teve seu nome mudado para Frente Patriótica Ruandesa, se tornando uma força disciplinada e educada com o compromisso de promover a reconciliação étnica. (Rodrigues, 2000, p. 133 apud WHEELER e MORRIS, 1996, p. 155).

A Frente Patriótica Nacional, começou seu ataque à Ruanda em primeiro de outubro de 1990, a partir do sul de Uganda, iniciando o primeiro confronto do que se tornaria nos próximos três anos uma guerra civil cujo principal propósito era forçar o regime da Ruanda a aceitar a repatriação dos refugiados, na sua grande maioria tutsis. (Rodrigues, 2000, p. 133 apud Jones, 1995, p. 227). França e a Bélgica enviaram tropas para Kigali, que é a capital de Ruanda, para proteger seus nacionais. A FPR foi vencida, e passou a se organizar como um movimento de guerrilhas, o Governo, passou a promover verdadeiros massacres da população civil tutsi, o que provocou represálias da FPR, que arrasaram várias aldeias hutus. Na data de quatro de agosto de 1993, após três anos de negociações, os lados que estavam em oposição na guerra civil ruandesa, assinaram a Declaração de Arusha, formalmente terminando com o conflito que havia começado em 1990, e instaurou-se um governo de transição com a participação da FPR, mesmo com a acirrada oposição de hutus extremistas. A ONU, em operação de manutenção da paz, criou a UNAMIR (UM Assistance Mission for Rwanda), que foi enviada à Ruanda em outubro de 1993 e a desmilitarização, para monitorar e acompanhar o frágil cessar-fogo, entretanto, um acidente de avião, em seis de abril de 1994, acarretou na morte dos Presidentes Habyarimana e Ntaryamira do Burundi, que retornavam das negociações a respeito do processo de implementação do acordo, causando uma corrente de violência e mortes com conotações políticas e étnicas (Rodrigues, 2000, p. 134).

Nesta mesma data iniciou-se uma onda de violência que findou, em apenas cem dias, na morte de cerca de 800 mil pessoas, grande maioria Tutsi. (Pereira Júnior, 2010, p. 59). O terrível plano de execução fora, segundo Vezneyan (2009, p. 291 apud SEMUJANGA, 2003), meticulosamente concebido e organizado. Ele ainda explica que uma ideologia de ódio foi propagada através de propaganda, por uma rede de rádio e televisão privada, a Rádio e Televisão Livre das Mil Colinas (RTL), financiada pelo Movimento Revolucionário Nacional pelo Desenvolvimento. Ela enviava claras mensagens à população de como deveria

agir para se livrar dos “inimigos internos”, e dos “traidores” da República. O autor ainda detalha os fatos:

O famoso jornal de envergadura e alcance nacional – o Kangura – disseminava “os dez mandamentos antiTutsi, para um bom Hutu”, estipulando, entre outras coisas, que um Tutsi é, por definição, um inimigo dos Hutus. De outro, as Forças Armadas Ruandenses (RAF), a partir de 1992, emitiram um documento definido e delineando o “inimigo”: Tutsis de dentro ou fora do país, seus familiares, ou mesmo a oposição Hutu. Finalmente, na esfera da administração local (comunas e setores), os líderes empossados tinham por missão a execução do plano de extermínio. Com o auxílio dos centros de registros públicos, listas foram criadas, o que permitiu a imediata identificação de um Tutsi.

Segundo Cherétien (1995), coube aos extremistas Hutus a operacionalização da matança, sendo que eles, de fato, acreditavam que a única e derradeira solução dos problemas de Ruanda passaria, necessariamente, pelo completo extermínio dos Tutsis.

Rodrigues (2000, p. 135), explana que a FPR retaliou-se e a autoridade governamental foi desintegrada, o novo governo, que assumiu em abril, não foi capaz de parar o genocídio. Quando as batalhas se intensificaram em torno da capital do País, o governo interino fugiu para o Zaire. O Conselho de Segurança, em 17 de maio de 1994, declarou que a situação constituía uma ameaça à paz e à segurança internacional e impôs um embargo de armamentos, foi quando veio a Resolução 912, de 21 de abril do mesmo ano, onde a UNAMIR foi reduzida de 2500 para 444 pessoas, decisão que foi totalmente inadequada para a situação, sendo, logo após, adotada a Resolução 918, de 17 de maio, que autorizou o aumento das forças em Ruanda para 5500, a UNAMIR II, seu objetivo era proteger os civis em risco e prover segurança e suporte para operações de ajuda humanitária, entretanto foi falho, não conseguiram conter o massacre. Vezneyan (2009, p. 296) ressalta que as matanças só cessaram quando os rebeldes Tutsis, a partir da fronteira de países vizinhos, controlaram e derrotaram os Hutus, o que pôs fim ao Genocídio em julho de 1994, já, naquela época, avalia-se que cerca de dez por cento da população, aproximadamente 800 mil pessoas, haviam sido mortas, Hutus, sem qualquer tipo de oposição da comunidade internacional, dedicaram-se às atividades de Genocídio, espancando à morte famílias Tutsis inteiras, em qualquer lugar em que fossem encontradas, corpos eram facilmente encontrados boiando no curso do Rio Kigara até o Lago Vitória.

Em novembro de 1994, o Conselho de Segurança estabeleceu o Tribunal Penal Internacional de Crimes em Ruanda, que como explica Rodrigues (2000, p. 139), foi estabelecido para julgar os crimes de genocídio e outras violações ao direito humanitário

internacional, cerca de 400 pessoas foram acusadas. A seguir adentraremos ao assunto para melhor esclarecê-lo.

3.4.1 Sentido e alcance das resoluções 935 e 955 da ONU

Antes de adentrar ao Tribunal propriamente dito, é válido ressaltar brevemente as Resoluções 935 e 955 do Conselho de Segurança da ONU.

A Resolução 935, de 01 de julho de 1994, foi criada ainda em aos conflitos em Ruanda, foi através dela que o Conselho de Segurança da ONU criou uma Comissão de Especialistas, que foram encarregados de investigar as graves violações ao Direito Humanitário ocorridas em Ruanda no mesmo ano, conforme prevê em seu item 1:

1. Solicita ao Secretário-Geral que estabeleça, como uma questão de urgência, uma comissão imparcial de especialistas para examinar e analisar as informações apresentadas nos termos da presente resolução, juntamente com as demais informações Comissão de Especialistas poderá obter através de suas próprias investigações ou as esforços de outras pessoas ou entidades, incluindo a informação disponibilizada pelo Relatório Especial para a Ruanda, com vista a proporcionar ao Secretário-Geral com suas conclusões sobre a evidência de graves violações dos direito internacional humanitário cometidas no território do Ruanda, incluindo as evidências de possíveis atos de genocídio;

Sobre as Resoluções Módolo De Paula (2011, p. 53) elucida que foi com base nas investigações levada a cabo pela referida Comissão, e nas conclusões retiradas de seu relatório, Resolução 935, o Conselho de Segurança adotou a Resolução 955, de 08 de novembro, que determinou a criação de um Tribunal com o único fim de processar os responsáveis pelo genocídio e as séries de violações ao Direito Internacional Humanitário cometidos no território do país em questão, além dos cidadãos de Ruanda responsáveis por genocídio e outras violações cometidas no território de Estados vizinhos, entre 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1994, a Resolução traz ainda a primeira versão do Estatuto do Tribunal em seu anexo, deixando, ainda, em aberto a escolha da sua sede, em seu item 6, vindo a ser definido pela Resolução nº 977, que definiu Arusha, que fica na Tanzânia, como sede do TPIR. Salienta-se que o item da Resolução 955 deixa claro o pedido do Governo de Ruanda para estabelecer um tribunal internacional para julgar tais responsáveis, vejamos:

1. Decide por este meio, ter recebido o pedido do Governo do Ruanda (S/1994/1115), para estabelecer um tribunal internacional para o único propósito de pessoas acusação responsáveis por genocídios e outras formas

CURSO DE DIREITO

graves violações do direito internacional humanitário cometidas no território de Ruanda e os cidadãos ruandeses responsáveis por genocídio e outras violações cometido no território de Estados vizinhos, entre 1 de Janeiro de 1994 31 de dezembro de 1994 e para este fim de adotar o Estatuto do Internacional Tribunal Penal para Ruanda [...]

Podemos citar outra característica importante, que a Resolução 955 trouxe, que é a prevista no artigo 6º do referido Estatuto, que prevê a Responsabilidade criminal individual dos que tenham planejado, instigado, ordenado, cometido ou de outra forma ajudaram e incitaram no planejamento, preparação ou execução de um crime a que se refere à genocídio, crimes contra a humanidade e os previstos no artigo 4:

Artigo 4º

**Violação do artigo 3 comum às Genebra
Convenções e do Protocolo Adicional II**

O Tribunal Internacional para o Ruanda tem o poder de julgar pessoas que tenham cometido ou ordenando a ser cometido graves violações dos Artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto 1949 para a Proteção Vítimas de Guerra, e do seu Protocolo Adicional II, de 8 de Junho de 1977. Estes violações incluem, mas não se limitam a:

- (A) Violência contra a vida, à saúde física e ou mental bem-estar das pessoas, em particular o homicídio assim como o tratamento cruel como a tortura, a mutilação ou qualquer forma de punição corporal;
- (B) as punições coletivas;
- (C) tomada de reféns;
- (D) Atos de terrorismo;
- (E) ultrajes à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e tratamento degradante, estupro, prostituição forçada e qualquer forma de indecente assalto;
- (F) A pilhagem;
- (G) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos civilizado povos;
- (H) As ameaças de cometer qualquer dos atos anteriores.

A partir do exposto passamos ao Tribunal propriamente dito, apresentando sua estrutura e suas principais características.

3.4.2 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda: análise do caso

Como dito, o Tribunal Penal Internacional para a Ruanda foi criado em 1994, por intermédio da Resolução 935, aprovada pelo Conselho de Segurança da ONU em 1º de julho de 1994 e, em 08 de novembro de 1994, veio a Resolução 955, que determina a criação de um Tribunal com o único fim de processar as pessoas responsáveis por crime de genocídio e

várias outras violações aos direitos humanitários, que foram cometidos entre 01 de janeiro de 1994 e 31 de dezembro do mesmo ano, assim, como destaca Lage (2012, p. 81):

No início da década de 1990, o mundo assistiu a um dos mais violentos conflitos civis de sua história, ocorrido na Ruanda. A reação da comunidade internacional foi tímida a princípio. Entretanto, no dia 8 de novembro de 1994, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 955, por intermédio da qual foi criado o Tribunal Penal Internacional para a Ruanda (TPIR). Seu objetivo fundamental é julgar e punir os principais responsáveis pelos crimes internacionais que aconteceram naquele país, os quais podem ser compreendidos como infrações penais que afetam valores ou bens jurídicos caros à comunidade internacional.

Instalado em Arusha, na Tanzânia, por decisão do Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução nº 977 de 22 de fevereiro de 1995, o TPIR, é composto por três órgãos, conforme prevê o artigo 10 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda:

Artigo 10: Organização do Tribunal Internacional para o Ruanda
O Tribunal Internacional para o Ruanda é composto pelos seguintes órgãos:
(A) As Câmaras, composta por três câmaras de primeira instância e um Juízo de Recursos;
(B) A Procuradoria;
(C) Secretaria.

Em relação à sua jurisdição, podemos dividi-la em:

- RATIONE MATERIAE, que tange à matéria, que engloba: genocídio, crimes contra a humanidade, violação do artigo 3º, comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II;
- RATIONE TEMPORIS, ou seja, no que se refere ao tempo, que são os crimes cometidos entre 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994;
- RATIONE PERSONAE ET RATIONE LOCI, que são os sujeitos e o local, sendo eles: os crimes cometidos por ruandeses no território de Ruanda e no território de Estados vizinhos, bem como os cidadãos não ruandeses por crimes cometidos em Ruanda.

O Tribunal é composto por três câmaras de primeira instância e uma Câmara de Apelações, que são compostas por juízes eleitos pela Assembleia Geral através de uma lista apresentada pelo Conselho de Segurança. Primeiramente eles são selecionados a partir de uma lista de candidatos apresentados pelos Estados-Membros das Nações Unidas, tais candidaturas

CURSO DE DIREITO

devem ter em conta a representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo. Os juízes são eleitos para um mandato de quatro anos e são elegíveis para a reeleição, atualmente o TPIR é constituído por 12 juízes, são eles:

TPIR juízes - Ordem de Precedência			
	Nome	País de origem	Câmara
1.	Juiz Vagn Joensen	Dinamarca	ICTR Presidente, Presidente do Tribunal, Câmara de Julgamento
2.	Juiz Theodor Meron	Estados Unidos	Presidente do Tribunal, Câmara de Apelações
3.	Juiz William H. Sekule	República Unida da Tanzânia	Membro Câmara de Apelações
4.	Juiz Patrick Robinson	Jamaica	Membro Câmara de Apelações
5.	Juiz Mehmet Güney	Turquia	Membro Câmara de Apelações
6.	Judge Fausto Pocar	Itália	Membro Câmara de Apelações
7.	Juiz Liu Daqun	China	Membro Câmara de Apelações
8.	Juiz Arlette Ramaroson	Madagáscar	Membro Câmara de Apelações
9.	Juiz Andrés Vaz	Senegal	Membro Câmara de Apelações
10.	Juiz Carmel Agius	Malta	Membro Câmara de Apelações
11.	Judge Khalida Rachid Khan	Paquistão	Membro Câmara de Apelações
12.	Juiz Bakhtiyar Tuzmukhamedov	Rússia	Membro Câmara de Apelações

Hassan Bubacar Jallow, natural de Gâmbia, é o Procurador do TPIR. Ele foi nomeado em 15 de setembro de 2003 pelo Conselho de Segurança. A Procuradoria é dividida em duas partes, conforme explicado no sítio eletrônico do próprio Tribunal:

- A Divisão de Acusação é dirigida por um Chefe da Promotoria, que é composto por:
 - A Seção de Investigação é dividido em equipes responsáveis pela coleta de evidências implicando indivíduos em crimes cometidos em Ruanda, em 1994, caindo dentro da jurisdição do Tribunal;
 - Equipe liderada por Procuradores mais experientes, responsáveis por lidar com casos a nível experimental.
- Divisão de Assessoria Jurídica (ALAD), dirigido por um Chefe, que é responsável pela Justiça e:
 - Manipulação de todos os apelos pelo Procurador do julgamento final ou sentença, e para responder a todos os recursos de defesa contra a condenação ou sentença;
 - Fornecer parecer jurídico às equipes de avaliação e gerência sênior na OTP em matérias relacionadas com questões de direito penal internacional e nacional substantivo, provas, procedimento, estratégia e táticas de estudo, divulgação, proteção a testemunhas, a ética, a política e outros assuntos;
 - Garantir a educação jurídica continuada dentro da OTP, através de um fórum legal mensal, o banco OTP de decisões ICTR e ICTY.

A Secretaria é a responsável pela administração geral e gestão do Tribunal, ela é chefiada pelo Secretário, atualmente o Sr. Bongani Majola (África do Sul), ele foi nomeado em 01 de janeiro de 2013 pelo Secretário-Geral, após consulta com o Presidente do ICTR. Sua função é prestar serviços de apoio judicial e legal para o trabalho das Câmaras de Primeira Instância e a Procuradoria. A Secretaria também realiza outras funções legais que lhe são atribuídas pelas Regras de Procedimento e Prova do tribunal, e é o canal do Tribunal de comunicação. Vale ainda ressaltar que a Secretaria compreende duas principais divisões: Divisão de Serviços Judiciária e Jurídica e a Divisão de Administração. (ICTR Estrutura, 2013, tradução nossa)

Em sua estrutura o TPIR ainda traz o “Apoio e Proteção à Testemunha” (Witness Support and Protection), onde podemos dividi-lo em duas para melhor o entender e assim é exposto pelo sítio eletrônico do Tribunal, sendo a primeira parte “Mandato e Responsabilidades” e a, outra parte, a sua “estrutura organizacional”. O “Mandato e Responsabilidades” pode ser explicado da seguinte forma:

O mandato das testemunhas e vítimas seção de suporte enunciados na Regra 34 das Regras de Procedimento e Prova do ICTR evoluiu para as três responsabilidades principais:

A. Para fornecer suporte direto a julgamento e atividades das Câmaras de Apelação "por aproveitar as testemunhas de processos judiciais dentro do conjunto calendário judicial em tempo hábil:

- Garantir a disponibilidade oportuna de testemunhas com a finalidade de seu testemunho por meio de deposição, a presença física no tribunal ou vídeo-link.
- Garantir a produção de testemunhas, que envolve o movimento de testemunhas de seus países de residência para a sede do Tribunal de Arusha, Tanzânia tribunal física.
- Recomendar a adoção de medidas para a privacidade e proteção de vítimas e testemunhas, desde que as medidas são consistentes com os direitos do acusado;
- Responder às Câmaras de Primeira Instância, mediante consulta na determinação de medidas de proteção às vítimas e testemunhas;
- Implementar decisões judiciais a) Decisão sobre medidas de proteção b) Transferência de testemunhas detidas c) as decisões para Intimação d) As Diretivas sobre investigações e) Quaisquer outras diretivas / decisões judiciais oralmente ou por escrito.

B. Para prestar assistência imparcial às partes (Acusação e Defesa) durante as fases de teste;

C. Para executar um Programa de Apoio e Proteção de Testemunha:

a) garantindo que as testemunhas deponham em um ambiente seguro e propício, sendo fornecida a segurança necessária (proteger a privacidade e garantir a segurança de todas as testemunhas) e assistência (diplomática, administrativa, logística, jurídica, médica, psicológica, especialmente no aconselhamento nos casos de estupro e agressões sexuais, e qualquer outro apoio necessário dentro do mandato do WVSS);

b) continuar a monitorar a situação de segurança das testemunhas protegidas

- Através de relatórios de testemunhas sobre ameaças;
- Através da implementação de mecanismos de acompanhamento.

c) pelo apoio imparcial e os serviços de proteção a todas as testemunhas e vítimas (Promotoria e Defesa) que são chamados a testemunhar perante o Tribunal durante as fases de ensaios pré-julgamento, julgamento e pós, d) através do desenvolvimento de planos de curto e longo prazo para a proteção de testemunhas que depuseram perante o Tribunal e que temem uma ameaça à sua vida, a propriedade ou a família, protegendo-os dentro de sua comunidade, bem como através da implementação de medidas adequadas para a proteção de testemunhas, em colaboração com os países de residência das testemunhas e, quando aplicável com o ACNUR e outros órgãos nacionais (ICTR Estrutura, Seção de apoio às Testemunhas e Vítimas (WVSS), grifo e tradução nossa).

Passando para a estrutura organizacional da seção supracitada, destaca-se que ela está dividida em um escritório principal em Arusha e um subescritório, localizado na capital de Ruanda, Kigali. O escritório principal é responsável pela coordenação geral das atividades da Seção, e pelo planejamento e segurança dos movimentos das testemunhas para Arusha. Já o subescritório é responsável pela movimentação interna, englobando a transferência de testemunhas e seu acompanhamento na fase pós-julgamento no território do Ruanda, e para manter uma estreita ligação com as autoridades ruandesas, locais para a implementação de apoio e os programas de proteção. Este Subescritório é composto por duas subunidades, a primeira é responsável pela assistência às vítimas / projetos especiais, enquanto a outra lida

CURSO DE DIREITO

com os requisitos operacionais relacionados ao contato com as testemunhas, emissão de documentos de viagem e de deslocamento e segurança das testemunhas.

O Tribunal ainda é detêm um centro de detenção, o Centro de Detenção das Nações Unidas (United Nations Detention Facility - UNDF), onde os acusados cumprem prisões provisórias. Vale destacar que a pena máxima que pode ser imposta a um acusado é prisão perpétua. As penas definitivas serão cumpridas em prisões de países que colaboram com o Tribunal, de acordo com o artigo 26 do Estatuto de TPIR:

Artigo 26: Execução de Sentenças

Prisão será cumprida em Ruanda ou qualquer dos Estados em uma lista de Estados que têm indicado para o Conselho de Segurança a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, conforme designado pelo o Tribunal Internacional para o Ruanda. A prisão deve estar de acordo com a lei do Estado em causa, sob a supervisão do Tribunal Internacional para o Ruanda.

O Artigo 14 ainda prevê todo o procedimento as fases do processo e as provas, essas “Regras de Procedimento e Provas”, que são disponibilizados pelo Tribunal, inclusive através de seu sítio eletrônico, vejamos o artigo 14:

Artigo 14: Regras de Procedimento e Prova

Os juízes do Tribunal Internacional para o Ruanda adotaram, com a finalidade de processo perante o Tribunal Internacional para o Ruanda, as regras de Procedimento e Prova para a realização da fase de pré-julgamento dos processos, julgamentos e apelações, a admissão de provas, a proteção das vítimas e testemunhas e outros assuntos pertinentes da Tribunal Internacional para a ex-Jugoslávia, com essas mudanças que considerem necessário.

O Estatuto emprega a possibilidade do perdão ou comutação da condenação, o que depende da legislação vigente do Estado no qual o condenado esteja cumprindo sua pena, conforme previsto:

Artigo 27: O perdão ou comutação de penas

Se, nos termos da legislação aplicável do Estado em que o condenado está preso, ele ou ela é elegível para o indulto ou a comutação da pena, o Estado em causa deve notificar o Tribunal Internacional para o Ruanda em conformidade. Não só será o indulto ou a comutação da sentença se o Presidente do Tribunal Internacional para o Ruanda, em consulta com os juízes, assim o decida com base no interesse da justiça e os princípios gerais de direito.

CURSO DE DIREITO

Cabe enfatizar que uma série de direitos são assegurados aos acusados, em qualquer fase do processo, o artigo 20 os enumera, assim expondo:

Artigo 20: direitos do acusado

1. Todas as pessoas são iguais perante o Tribunal Internacional para o Ruanda.
2. Na determinação de acusações contra ele ou ela, o acusado terá direito a um julgamento justo e audiência pública, sujeita ao artigo 21 do Estatuto.
3. O acusado se presume inocente até que se prove sua culpa de acordo com as disposições do presente Estatuto.
4. Na determinação de qualquer acusação contra o acusado nos termos do presente Estatuto, o acusado terá direito às seguintes garantias mínimas, em plena igualdade:
 - (A) ser informada sem demora e em detalhes em uma língua que ela entende de a natureza e a causa da acusação contra ele ou ela;
 - (B) A dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação de sua defesa e comunicar com o advogado de sua própria escolha;
 - (C) A ser julgado sem atrasos indevidos;
 - (D) A ser julgado em sua presença, e defender a si mesmo, em pessoa ou através de assistência legal de sua própria escolha, para ser informado, se ele ou ela faz não tem assistência jurídica, deste direito, e de ter assistência jurídica atribuída a ele ou ela, em qualquer caso em que o interesse da justiça assim o exigirem, e sem pagamento ou ela em qualquer caso, se ele ou ela não tem meios suficientes para lhe pagar;
 - (E) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de sua defesa, sob o mesmo condições que as testemunhas de acusação;
 - (F) contar com a assistência gratuita de um intérprete, se ele ou ela não pode compreender ou não falar a linguagem utilizada no Tribunal Internacional para o Ruanda;
 - (G) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

O processo no TPIR adota um padrão com base no TPII, Módolo de Paula (2011, p. 75) divide esse processo em três fases: fase de pré-julgamento, julgamento e apelação e revisão. A fase de pré-julgamento está elencada aos artigos 17, 18 e 28 do Estatuto do TPIR, onde o Procurador deverá iniciar as investigações ex officio ou com base em informações obtidos a partir de qualquer fonte, em particular por parte dos governos, órgãos das Nações Unidas, organizações intergovernamentais e não governamentais, avaliando a informações recebidas ou obtidas e decidir se há base suficiente para continuar. Se houver deverá ser preparado um indiciamento contendo descrição sucinta dos fatos e os crimes. A acusação deve ser passada a um juiz de uma das Câmaras de Julgamento, após a confirmação da acusação, o juiz pode, a pedido do Procurador, emitir ordens e mandados para a prisão, detenção, desistência ou transferência de pessoas, e quaisquer outras ordens que possam ser necessárias para a realização do julgamento. Se aceito o indiciamento, inicia-se o julgamento, sua parte geral está pautada no artigo 19, onde prevê que as Câmaras de julgamento devem assegurar que o julgamento seja justo e célere, estando de acordo com as Regras de Procedimento e Prova, observando os direitos do acusado, ordenados pelo artigo 20 do

CURSO DE DIREITO

Estatuto, além disso o acusado “deverá, de acordo com uma ordem ou um mandado de prisão do Tribunal Internacional para o Ruanda, ser levado em custódia, imediatamente informado das acusações contra ele ou ela e transferido para o Tribunal Penal Internacional para Ruanda”, podendo ser determinada sua liberdade provisória, a acusação deve ser lida pela Câmara de Julgamento numa audiência preliminar, onde ele terá a oportunidade de se declarar culpado ou inocente, confirmando se o acusado compreende a acusação, devendo, então, ser definida a data para o julgamento.

As audiências serão públicas, salvo se a Câmara de Julgamento, salvo disposição contrária. Cumpre destacar o que explica Módolo de Paula (2011, p. 77), onde a declaração de culpa do acusado poder ser voluntária ou objeto de acordo entre a Promotoria e a Defesa, porém, constatando a Câmara de Julgamento que a declaração de culpa é livre e voluntária, informada, inequívoca e fundada em evidência do crime e da participação do acusado, uma data para a audiência de julgamento deverá ser designada. Passando para o Julgamento, podemos citar o Artigo 22, que traz as seguintes considerações:

Artigo 22: Julgamento

1. As Câmaras de julgamento deve pronunciar juízos e impor sentenças e penalidades sobre pessoas condenadas por violações graves do direito internacional humanitário.
2. A decisão será proferida por maioria dos juízes da Câmara de Julgamento, e deverão ser entregues pelo juízo de julgamento em público. Ele deve ser acompanhado de um parecer fundamentado.

Após o julgamento é importante ressaltar o Artigo 23, que elenca de modo geral as “penalidades”, onde a pena imposta pelo juízo se limitará à prisão, levando em conta a gravidade da infração e as circunstâncias pessoais do condenado, em caso de absolvição, a Regra 99 do RP salienta que o acusado deverá ser imediatamente liberado, nesses termos, elencado às penalidades:

Artigo 23: As penalidades

1. A pena imposta pelo juízo de julgamento será limitada à prisão. Em determinação das penas de prisão, as Câmaras de julgamento deve recorrer ao geral praticar sobre penas de prisão nos tribunais de Ruanda.
2. Ao impor as sentenças, as Câmaras julgamento deve levar em conta fatores como a gravidade da infração e as circunstâncias pessoais do condenado.

3. Além da prisão, a Câmara de Primeira Instância poderá ordenar o retorno de qualquer propriedade e recursos adquiridos pela conduta criminosa, inclusive por meio de coação, aos seus legítimos proprietários.

Regra 101: Penalidades

(A) A pessoa condenada pelo Tribunal poderá ser condenado à prisão por um prazo fixo ou o resto de sua vida.

(B) Na determinação da pena, o juízo de instrução deve levar em conta os fatores mencionado no artigo 23 (2) do Estatuto, bem como fatores como:

(I) As circunstâncias agravantes;

(II) quaisquer circunstâncias atenuantes, incluindo a cooperação substancial com a Ministério Público pelo condenado antes ou depois da condenação;

(III) A prática geral sobre penas de prisão nos tribunais de Ruanda;

(IV) A medida em que qualquer penalidade imposta por um tribunal de um Estado sobre o condenado pessoa para o mesmo ato já tenha sido cumprida, tal como referido no artigo 9 (3) do Estatuto.

(C) O crédito deve ser dado à pessoa condenada para o período, se houver, durante o qual o condenado foi detido sob custódia, aguardando a sua rendição ao Tribunal ou pendente de julgamento ou recurso.

No que diz respeito à sentença, o Artigo 26 do Estatuto e as Regras 102 e 103 do RP instruem a sua execução, o que torna importante a citação das respectivas:

Artigo 26: Execução de Sentenças

Prisão será cumprida em Ruanda ou qualquer dos Estados em uma lista de Estados que têm indicado para o Conselho de Segurança a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, conforme designado pelo o Tribunal Internacional para o Ruanda. Essa prisão deve estar de acordo com o lei do Estado em causa, sob a supervisão do Tribunal Internacional para o Ruanda.

Regra 102: Estado do condenado

(A) Sob as instruções do Juízo de Julgamento em termos da Regra 101, a sentença deve começar a correr a partir do dia em que é pronunciada sob a Regra 100 (B). No entanto, logo que o aviso de recurso for dado, a execução da sentença deverá então ser suspensa até que o decisão sobre o recurso foi entregue, a pessoa condenada, entretanto, permanecendo na prisão, conforme previsto no artigo 64.

(B) Se, por uma decisão anterior da Câmara de Julgamento, o condenado tem sido

provisoriamente liberado, ou por qualquer outro motivo em liberdade, e ele não está presente quando o julgamento é pronunciado, a Câmara de Julgamento deve emitir um mandado de prisão.

Na prisão, ele será notificado da condenação e sentença, e o processo previsto no artigo 103 devem ser seguidas.

Artigo 103: Local de Prisão

(A) A prisão será cumprida em Ruanda ou qualquer Estado designado pelo Tribunal a partir de um lista de Estados que manifestaram a sua

CURSO DE DIREITO

disponibilidade para receber pessoas condenadas pela servindo de sentenças. Antes de uma decisão sobre o lugar da prisão, a Câmara notificará o Governo do Ruanda.

(B) A transferência da pessoa condenada a esse Estado deve ser efetuada o mais rapidamente possível após a o prazo de recurso expirou.

Por fim, chegando à última das fases, a Apelação e Revisão. Prevista no artigo 24 do ETPIR, a Apelação é um direito em que as decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento pode ser reformadas pela Câmara de Apelação, o que ajuda a prevenir erros judiciais. A Câmara de Apelação pode confirmar, reverter ou revisar as decisões da Câmara de Julgamento, o que inclui as decisões proferidas antes do julgamento. Os fundamentos para a apelação pode ser baseados em erros numa questão de direito que invalidem a decisão ou em um erro de fato que tenha levado a uma denegação de justiça. O ETPIR, em seu artigo 25, prevê ainda a “Revisão”, que é um procedimento aplicável quando um fato novo é descoberto, desconhecido à época da decisão, conforme explicado por Módolo de Paula (2011, p. 79).

Em visita ao sitio eletrônico do TPIR (Estado dos casos) observa-se que existem 46 processo findos, 17 em recurso, 4 casos foram entregues a jurisdição nacional, 12 detentos fora absolvidos, 2 detentos faleceram ates do julgamento, 2 tiveram a acusação retirada e 7 já foram liberados por cumprirem a sentença.

O primeiro réu a ser julgado foi Jean Paul Akayesu, integrante do grupo étnico Hutu, nascido em 1953, ele fez parte do MDR (Movimento Democrático), tal partido pregava o extermínio dos Tutsis. Descrito em sua acusação, Akayesu foiburgomestre, é como se fosse o cargo de prefeito no Brasil, da comuna de Taba de abril de 1993 até junho de 1994, tendo o controle exclusivo sobre a polícia comunitária, e sendo o responsável pela execução das leis e regulamentos e da administração da justiça, como narrado no parágrafo 4 da acusação (Processos findos, Akayesu, Jean Paul (ICTR-96-4) (tradução livre da autora):

2. Ruanda está dividido em 11 províncias, cada uma das quais é governada por um prefeito. As prefeituras são subdivididas em comunas que são colocados sob a autoridade do burgomestre. O burgomestre de cada comunidade é nomeado pelo Presidente da República, por recomendação do Ministro do Interior. Em Ruanda, o burgomestre é a figura mais poderosa do município.

Cerca de dois mil Tutsis foram mortos em Taba enquanto Akayesu era burgomestre, várias outras vítimas foram torturadas, estupradas e sujeitadas a maus-tratos no mesmo período, tudo de forma explícita, ficando claro que ele não tomou nenhuma atitude

CURSO DE DIREITO

que impedisse tais atrocidades, assim descrito por Módolo de Paula (2011, p. 93). Acusado de genocídio, crimes contra a humanidade e violações do Artigo 3^o comum às Convenções de Genebra, e, ainda, violência sexual contra mulheres, Akayesu declarou-se inocente. A Câmara de julgamento também analisou vários fatos e provas que comprovavam assassinatos específicos cometidos sob a ordem do Réu. Akayesu teve quinze acusações e considerado culpado por nove, absolvido nas restantes, vejamos:

Pela acusação 1, a prisão perpétua pelo crime de genocídio.

Acusação 3, a passar a vida na prisão pelo crime por crimes contra a humanidade, extermínio.

Acusação 4, a prisão perpétua por incitação direta e pública a cometer genocídio.

Acusação 5, 15 anos de prisão por crimes contra a humanidade, homicídio.

Acusação 7, 15 anos de prisão pelo crime - por crimes contra a humanidade de assassinato.

Acusação 9, 15 anos de prisão por crimes contra a humanidade, homicídio.

Acusação 11, 10 anos de prisão por crimes contra a humanidade, tortura.

Acusação 13, a 15 anos de prisão por crimes contra a humanidade, o estupro.

Acusação 14, 10 anos de prisão por crimes contra a humanidade, outros atos desumanos.

A Câmara acabou por sentenciá-lo em uma única sentença, a prisão perpétua. Houve apelação, porém seus fundamentos foram rejeitos, sendo mantida a sentença. Akayesu está cumprindo sua pena em Mali, que fica na África. Após uma análise geral, passemos as considerações finais.

Considerações finais

No decorrer da história da humanidade, várias atrocidades ocorreram, e, infelizmente, até hoje ainda incidem. Dentre todas essas barbaridades, delimitamo-nos ao genocídio, que como citado anteriormente, Canêdo (1999, p. 85 apud Quintano Ripollés, 1955, p. 627), “[...] foi cunhado pela primeira vez pelo jurista de origem polonesa *R. Lemkin*, em obra intitulada *Axis Rule in Occupied Europe*, publicada nos EUA em 1944”, e, ainda, seguindo o mesmo referencial, é conceituado por *Lemkin* como “destruição de uma nação ou grupo étnico”.

O genocídio é algo que deve ser banido da humanidade, não só ele como todas outras brutalidades que ocorrem. Dentro deste assunto, nos restringimos ao caso que ocorreu em Ruanda, e o Tribunal que foi criado para promover justiça e auxiliar o País de maneira

CURSO DE DIREITO

fundamental. Porém, ao adentrarmos ao assunto, percebemos que todo o ocorrido não limita-se apenas a Ruanda e seu conflito interno, abrangendo toda a comunidade internacional, pois envolve Direitos Humanos, que são Direitos para todos. Percebemos ainda a importância da união da comunidade internacional, concretizada pela ONU, onde suas decisões e sua atuação são cruciais para evitar atrocidades e manter a paz e a segurança nacional. Como foi apresentado na Resolução 912, onde a UNAMIR foi reduzida para 444 pessoas, o que facilitou para que o genocídio ocorresse, só após, com a Resolução 918, onde esse número de pessoas foi aumentada para 5500, com o intuito de proteger os civis em risco e dar suporte para as operações de ajuda humanitária, ajuda que veio tarde e não conseguiu conter o massacre. Já após todo o horror em Ruanda, o Conselho de Segurança instituiu o TPRI, que mesmo que tenha uma série de críticas, foi fundamental para cooperar na evolução do Direito Internacional Penal, pois após ele, foi criado o Tribunal Penal Internacional, que é permanente, o que além, de ter como função “julgar”, acaba por “evitar” que crimes ocorram, ao contrário do TPIR, que foi criado após o fato, com o fim de julgar os crimes que foram cometidos.

Referente ao caso de Ruanda é importante que ele não seja esquecido, para que não ocorra novamente em outros lugares. Vale ressaltar o genocídio Armênio, que ocorreu entre os anos de 1915 e 1917, onde milhares de pessoas de origem armênia foram mortas e deportadas pelo Império Otomano, na Turquia. A matança ocorreu, e há indícios de que tenha influenciado Hitler no Holocausto, por em vésperas da invasão da Polônia, no ano de 1939, ele pronunciou: “Afim, quem fala hoje do extermínio dos armênios?”, (1ª GM – O genocídio Armênio (1915-1917)). O governo da Turquia rejeita o termo “genocídio”, e ignora que tenha sido um crime planejado, ou seja, ao ignorar que esse tipo de atrocidade ocorre, estamos deixando que novos massacres ocorram.

Logo, após todos os genocídios que já ocorreram, que acabam por ser um lado sombrio da humanidade, Ruanda e seu histórico, os Tribunais *ad hoc*, o que inclui o TPIR, há que se esperar que o funcionamento do Tribunal Penal Internacional seja pleno, que se evite o cometimento de atrocidades e busque-se justiça, havendo uma estabilidade social, que como afirma Aldous Huxley em seu “Admirável mundo novo” (1979, p. 29) “ Não há civilização sem estabilidade social”. Toda a experiência que se obteve no histórico da humanidade deve ser posta em prática, buscando a convivência de forma harmônica.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando, SILVA, *et al.* *Manual de Direito Internacional Público*. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALBUQUERQUE, Catarina; MARTINS, Isabel Marto. *Direito Internacional Humanitário*. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih1.htm>>. Acesso em: 02 de abr. de 2013.

Atual presidente de Ruanda tem mais de 90% dos votos em eleições. Publicado em 10 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/noticias/atual-presidente-de-ruanda-tem-mais-de-90-dos-votos-em-eleicoes-20100810.html>>. Acesso em 14 de mar. 2013.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. *Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952*. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 de nov. de 2012.

_____. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 05 de out. de 2012.

_____. *Lei nº 2.889, de 01 de outubro de 1956*. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em 15 de out. de 2012.

BRUNKHORST, Hauke. *Alguns problemas conceituais e estruturais do cosmopolitismo global*. Tradução Sebastião Nascimento. Publicado em junho de 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092011000200002>>. Acesso em 10 de mai. de 2013.

CANÊDO, Carlos. *O Genocídio como crime Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CERQUEIRA E FRANCISCO, Wagner de. *Ruanda*. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/ruanda.htm>>. Acesso em 13 de mar. de 2013.

Conheça a ONU. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu/>>. Acesso em 07 de abr. de 2013.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. *Tribunal de Nuremberg*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 28, 01 fev. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1639>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

DEYRA, Michel. *Direito Internacional Humanitário*. Tradução Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. Brasil: Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001.

GERSTENBERG, Frank. *1948: ONU classifica genocídio como crime*. Publicado em 09 de dezembro de 2012. Tradução Alexandre Schossler. Disponível em: <<http://www.dw.de/1948-onu-classifica-genoc%C3%ADdio-como-crime/a-686297>>. Acesso em: 28 de fev. de 2013.

HATA, Fernanda Yumi Furukawa. **Direito Penal Internacional**. Rev. SJRJ, v. 17. Rio de Janeiro: 2010.

“*HowStuffWorks - Informações básicas sobre Ruanda*”. Publicado em 17 de outubro de 2008 (atualizado em 21 de outubro de 2008). Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/informacoes-ruanda.htm>>. Acesso em 12 de mar. de 2013.

HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo*. 5ª Ed. Porto Alegre: RT, 1979.

International Criminal Tribunal for Rwanda. Tradução nossa. Disponível em: <<http://www.unictr.org/AboutICTR/GeneralInformation/tabid/101/Default.aspx>>. Acesso em 05 de abr. de 2013.

KELSEN, Hans. *A paz pelo Direito*. Tradução Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

LAGE, Leonardo Almeida, CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de, PAULA, Guilherme Siqueira Coelho, RODRIGUES, João Victor Nery Fiocchi, SOUZA, Carolina Thaines Moreira de. *Tribunal Penal Internacional para a Ruanda: Caso Governo II*. Revista SINUS [online]. 2012. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2012/wp-content/uploads/03-TPIR.pdf>>. Acesso em 15 de set. de 2012.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*. Publicado em 04 de junho de 2002. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142002000200012>>. Acesso em 10 de jan. de 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11ª Ed. São Paulo: RT, 2011.

MÓDOLO DE PAULA, Luiz Augusto. *Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda*. São Paulo 2011. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

NEVES, Carlos Eduardo. *Direito Internacional Humanitário*. Publicado em 28 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6690/Direito-Internacional-Humanitario>>. Acesso em 02 de abr. de 2013>

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*. São Paulo: Thomson, 2002.

O Genocídio Armênio. Publicado em 2009. Disponível em: <http://www.deadlybirds.com.br/deadlybirds_blg/crimes-de-guerra-massacres/o-genocidio-armenio-1915-1917/>. Acesso em 05 de mai. de 2013.

O que é o direito internacional humanitário? Publicado em 31 de janeiro de 1998. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndf7.htm>>. Acesso em: 02 de abr. de 2013

PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. *Crime de genocídio segundo os tribunais: ad hoc da ONU para Ex-Iugoslávia e Ruanda*. Curitiba: Juruá, 2010.

Perfil: A Organização das Nações Unidas (ONU). Publicado em 10 de setembro de 2005. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2005/09/printable/050909_onuperfilcl.shtml> Acesso em 01 de jun. de 2013.

Relembre os 10 maiores genocídios da história mundial. Publicado em 27 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/relembre-os-10-maiores-genocidios-da-historia-mundial>>. Acesso em 23 de abr. de 2013.

RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança Internacional e Direitos Humanos: A prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Tribunais Gacaca: justiça tradicional de batida em Kigali. Publicado em 22 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+IM-PRESS+20071115STO13225+0+DOC+XML+V0//PT>>. Acesso em 14 de mar. de 2013.

UNITED NATIONS. Security Council. *Statute Of The International Criminal Tribunal For Rwanda*, de 31 de janeiro de 2010. Tradução nossa. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/English/Legal/Statute/2010.pdf>>. Acesso em 05 de fev. de 2013.

_____. *Resolution 935, de 01 de julho de 1994*. Tradução da autora. Disponível em: <[HTTP://daccess-dss-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N9514097.pdf?OpenElement](http://daccess-dss-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N9514097.pdf?OpenElement)>. Acesso em: 26 de set. de 2012.

_____. *Resolution 955, de 08 de Novembro 1994*. Tradução nossa. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/955\(1994\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/955(1994))>. Acesso em 28 de set. de 2012.

_____. *Resolution 977, de 26 de fevereiro de 1995*. Tradução nossa. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/977\(1995\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/977(1995))>. Acesso em 03 de jun. de 2013.

VEZNEYAN, Sérgio. *Genocídios no século XX: uma leitura sistemática de causas e consequências*. São Paulo 2009. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

WEYMAR, Eduardo; SANTOS, Eduardo C. dos et al. *Tribunal Penal Internacional: aspectos relevantes*. Publicado em 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14772>>. Acesso em: 10 de jun. 2013.

Artigo submetido à **Virtù: Direito e Humanismo**, recebido em 19 de julho de 2013. Aprovado em 2 de agosto de 2013. As opiniões e conclusões são de responsabilidade da autora.